ISSN 0257-7771

Jornal Oficial
das Comunidades Europeias

L 393

32.º ano

30 de Dezembro de 1989

Edição em língua portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

. . . . . .

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

89/654/CEE:

★ **Directiva do Conselho, de 30 de Novembro de 1989, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde para os locais de trabalho (primeira directiva especial, na acepção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE)** 1

89/655/CEE:

★ **Directiva do Conselho, de 30 de Novembro de 1989, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamentos de trabalho no trabalho (segunda directiva especial, na acepção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE)** 13

89/656/CEE:

★ **Directiva do Conselho, de 30 de Novembro de 1989, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamentos de protecção individual no trabalho (terceira directiva especial, na acepção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE)** 18

89/657/CEE:

★ **Decisão do Conselho, de 18 de Dezembro de 1989, que estabelece um programa de acção destinado a promover a inovação no domínio da formação profissional resultante da evolução tecnológica na Comunidade Europeia *(Eurotecnet)*** 29

89/658/CEE:

★ **Decisão do Conselho, de 18 de Dezembro de 1989, relativa ao desenvolvimento do sistema *Handynet* no âmbito do programa *Helios*** 35

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 30 de Novembro de 1989

relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde para os locais de trabalho

(primeira directiva especial, na acepção do nº 1 do artigo 16º da Directiva 89/391/CEE)

(89/654/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 118ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1), apresentada após consulta ao Comité consultivo para a segurança, higiene e protecção da saúde no local de trabalho,

Em cooperação com o Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que o artigo 118ºA do Tratado prevê que o Conselho adopte, por directiva, prescrições mínimas destinadas a promover a melhoria, nomeadamente, das condições de trabalho, a fim de assegurar um melhor nível de protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores;

Considerando que, nos termos do referido artigo, essas directivas devem evitar impor disciplinas administrativas, financeiras e jurídicas que sejam contrárias à criação e ao desenvolvimento de pequenas e médias empresas;

Considerando que a comunicação da Comissão sobre o seu programa no âmbito da segurança, da higiene e da saúde no local de trabalho (4) prevê a adopção de uma directiva com vista a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores nos locais de trabalho;

Considerando que, na resolução de 21 de Dezembro de 1987 relativa à segurança, higiene e saúde no local de trabalho (5), o Conselho tomou nota da intenção da Comissão de apresentar a curto prazo prescrições mínimas relativas à organização do local de trabalho;

Considerando que a observância das prescrições mínimas destinadas a garantir um melhor nível de segurança e de saúde nos locais de trabalho constitui um imperativo para assegurar a segurança e a saúde dos trabalhadores;

Considerando que a presente directiva é uma directiva especial, na acepção do nº 1 do artigo 16º da Directiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (6); que, por esse facto, as disposições da referida directiva se aplicam plenamente ao domínio dos locais de trabalho, sem prejuízo de disposições mais restritivas e/ou específicas contidas na presente directiva;

Considerando que a presente directiva constitui um elemento concreto no âmbito da realização da dimensão social do mercado interno;

Considerando que, por força da Decisão 74/325/CEE (7), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão

(1) JO nº C 141 de 30. 5. 1988, p. 6, JO nº C 115 de 8. 5. 1989, p. 34 e JO nº C 284 de 10. 11. 1989, p. 8.
(2) JO nº C 326 de 19. 12. 1988, p. 123 e JO nº C 256 de 9. 10. 1988, p. 51.
(3) JO nº C 175 de 4. 7. 1988, p. 28.
(4) JO nº C 28 de 3. 2. 1988, p. 3.
(5) JO nº C 28 de 3. 2. 1988, p. 1.
(6) JO nº L 183 de 29. 6. 1989, p. 1.
(7) JO nº L 185 de 9. 7. 1974, p. 15.

de 1985, o Comité consultivo para a segurança, a higiene e a protecção da saúde no local de trabalho deve ser consultado pela Comissão com vista à elaboração de propostas neste domínio.

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objecto

1. A presente directiva, que é a primeira directiva especial, na acepção do nº 1 do artigo 16º da Directiva 89/391/CEE, estabelece as prescrições mínimas de segurança e de saúde para os locais de trabalho tal como se encontram definidos no artigo 2º

2. A presente directiva não se aplica:

a) Aos meios de transporte utilizados fora da empresa e/ou do estabelecimento, bem como aos locais de trabalho no interior dos meios de transporte;

b) Aos estaleiros temporários ou móveis;

c) Às indústrias extractivas;

d) Aos barcos de pesca;

e) Aos campos, bosques e outros terrenos que façam parte de uma empresa agrícola ou florestal mas que se encontrem situados fora da zona construída dessa empresa.

3. As disposições da Directiva 89/391/CEE aplicam-se plenamente à globalidade do domínio referido no nº 1, sem prejuízo de disposições mais restritivas e/ou específicas contidas na presente directiva.

Artigo 2º

Definição

Na acepção da presente directiva, entende-se por locais de trabalho os locais destinados a compreender postos de trabalho, situados nos edifícios da empresa e/ou do estabelecimento, incluindo todos os outros locais na área da empresa e/ou do estabelecimento a que o trabalhador tiver acesso no âmbito do seu trabalho.

SECÇÃO II

OBRIGAÇÕES DAS ENTIDADES PATRONAIS

Artigo 3º

Locais de trabalho utilizados pela primeira vez

Os locais de trabalho utilizados pela primeira vez após 31 de Dezembro de 1993 devem satisfazer as prescrições mínimas de segurança e de saúde constantes do anexo I.

Artigo 4º

Locais de trabalho já utilizados

Os locais de trabalho já utilizados antes de 1 de Janeiro de 1993 devem satisfazer, o mais tardar três anos após esta data, as prescrições mínimas de segurança e de saúde constantes do anexo II.

Contudo, no que diz respeito à República Portuguesa, os locais de trabalho já utilizados antes de 1 de Janeiro de 1993 devem satisfazer, o mais tardar quatro anos após aquela data, as prescrições mínimas de segurança e de saúde constantes do anexo II.

Artigo 5º

Modificações dos locais de trabalho

Sempre que, após 31 de Dezembro de 1992, os locais de trabalho sofrerem modificações, ampliações e/ou transformações, a entidade patronal tomará as medidas necessárias para que essas modificações, ampliações e/ou transformações obedeçam às correspondentes prescrições mínimas que constam do anexo I.

Artigo 6º

Obrigações gerais

A fim de preservar a segurança e a saúde dos trabalhadores, a entidade patronal deve assegurar:

— que as vias de circulação que conduzem às saídas normais e de emergência, bem como as próprias saídas, estejam desobstruídas a fim de poderem ser utilizadas em qualquer momento,

— a manutenção técnica dos locais de trabalho e das instalações e dispositivos e, nomeadamente, dos referidos nos anexos I e II e a eliminação, o mais rapidamente possível, de defeitos verificados que sejam susceptíveis de prejudicar as condições de segurança e saúde dos trabalhadores,

— a limpeza periódica dos locais de trabalho e das instalações e dispositivos e nomeadamente dos referidos no ponto 6 do anexo I e no ponto 6 do anexo II, a fim de assegurar condições adequadas de higiene,

— a manutenção regular e o controlo do funcionamento das instalações e dispositivos de segurança, nomeadamente as referidas nos anexos I e II, destinados à prevenção ou à eliminação de perigos.

Artigo 7º

Informação dos trabalhadores

Sem prejuízo do artigo 10º da Directiva 89/391/CEE, os trabalhadores e/ou os seus representantes serão informados de todas as medidas a tomar no que diz respeito à segurança e à saúde nos locais de trabalho.

Artigo 8º

Consulta e participação dos trabalhadores

Os trabalhadores e/ou os seus representantes serão consultados e participarão, de acordo com o artigo 11º da Directiva 89/391/CEE, no que respeita às matérias abrangidas pela presente directiva e pelos respectivos anexos.

SECÇÃO III

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 9º

Adaptação dos anexos

As adaptações de natureza estritamente técnica dos anexos em função:

— da adopção de directivas em matéria de harmonização técnica e de normalização, relativas à concepção, ao fabrico ou à construção de partes de locais de trabalho, e/ou

— do progresso técnico, da evolução de regulamentações ou especificações internacionais e dos conhecimentos no domínio dos locais de trabalho

serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 17º da Directiva 89/391/CEE.

Artigo 10º

Disposições finais

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 1992. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Todavia, no que respeita à República Helénica, a data aplicável é a de 31 de Dezembro de 1994.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito interno já adoptadas ou que venham a adoptar no domínio regulado pela presente directiva.

3. De cinco em cinco anos, os Estados-membros apresentarão à Comissão um relatório sobre a aplicação prática das disposições da presente directiva, indicando os pontos de vista dos parceiros sociais.

A Comissão dará conhecimento desse relatório ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité consultivo para a segurança, a higiene e a saúde no local de trabalho.

4. A Comissão apresentará periodicamente ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social um relatório sobre a aplicação da presente directiva, tendo em conta o disposto nos nºs 1, 2 e 3.

Artigo 11º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 30 de Novembro de 1989.

Pelo Conselho

O Presidente

J.-P. SOISSON

ANEXO I

PRESCRIÇÕES MÍNIMAS DE SEGURANÇA E DE SAÚDE PARA OS LOCAIS DE TRABALHO UTILIZADOS PELA PRIMEIRA VEZ, REFERIDOS NO ARTIGO 3º DA DIRECTIVA

1. **Observação preliminar**

As obrigações previstas no presente anexo aplicam-se sempre que as características do local de trabalho ou da actividade, as circunstâncias ou o risco correspondente o exijam.

2. **Estabilidade e solidez**

Os edifícios que comportam locais de trabalho devem possuir estruturas e uma solidez apropriadas ao tipo de utilização.

3. **Instalação eléctrica**

A instalação eléctrica deve ser concebida e realizada de forma a não comportar qualquer risco de incêndio nem de explosão e a proteger as pessoas de forma adequada contra os riscos de acidente que podem ser causados por contactos directos ou indirectos.

A concepção, realização e escolha do material e dos dispositivos de protecção devem ter em conta a tensão, os condicionalismos de origem externa e a competência das pessoas que têm acesso a partes da instalação.

4. **Vias e saídas de emergência**

4.1. As vias e saídas de emergência devem permanecer desobstruídas e conduzir o mais directamente possível a áreas ao ar livre ou a uma zona de segurança.

4.2. Em caso de perigo, cada posto de trabalho deve poder ser evacuado rapidamente e em condições de máxima segurança para os trabalhadores.

4.3. O número, a distribuição e as dimensões das vias e saídas de emergência dependem da utilização, do equipamento e das dimensões dos locais de trabalho, bem como do número máximo de pessoas que possam encontrar-se nesses locais.

4.4. As portas de emergência devem abrir-se para o exterior.

As portas de emergência devem ser fechadas de modo a que possam ser abertas facilmente e de forma imediata por qualquer pessoa que tenha necessidade de as utilizar em caso de emergência.

São proibidas as portas de correr e as portas rotativas quando utilizadas especificamente como portas de emergência.

4.5. As vias e as saídas específicas de emergência devem ser objecto de uma sinalização conforme com as regras nacionais que transpõem a Directiva 77/576/CEE [1].

Essa sinalização deve ser afixada em locais apropriados e ser duradoura.

4.6. As portas de emergência não devem estar fechadas à chave. As vias e saídas de emergência, assim como as vias de circulação e as portas que lhes dão acesso, não devem estar obstruídas com objectos, de forma a que possam ser utilizadas sem entraves em qualquer altura.

4.7. As vias e saídas de emergência que necessitem de iluminação devem estar equipadas com uma iluminação de segurança de intensidade suficiente, para os casos de avaria da iluminação.

5. **Detecção e luta contra o incêndio**

5.1. Consoante as dimensões, a altura e a utilização dos edifícios, os equipamentos neles existentes, as características físicas e químicas das substâncias neles existentes e o número máximo de pessoas que neles possam encontrar-se, os locais de trabalho devem estar equipados com dispositivos apropriados para a luta contra incêndios e, se necessário, com detectores de incêndio e sistemas de alarme.

[1] JO nº L 229 de 7. 9. 1977, p. 12.

5.2. Os dispositivos não automáticos de luta contra o incêndio devem ser de fácil acesso e manipulacão.

Devem ainda ser objecto de uma sinalização conforme com as regras nacionais que transpõem a Directiva 77/576/CEE.

Essa sinalização deve ser afixada em locais apropriados e ser duradoura.

6. **Ventilação dos locais de trabalho fechados**

6.1. Nos locais de trabalho fechados, atendendo aos métodos de trabalho e às condições físicas impostas aos trabalhadores, deve ser-lhes garantido uma quantidade suficiente de ar puro.

Se for utilizada uma instalação de ventilação, ela deve ser mantida em bom estado de funcionamento.

Deve dispor de um sistema de controlo que assinale qualquer avaria, sempre que necessário à saúde dos trabalhadores.

6.2. As instalações de ar condicionado ou de ventilação mecânica devem funcionar de forma a que os trabalhadores não fiquem expostos a correntes de ar.

Qualquer detrito ou sujidade susceptíveis de provocar, por poluição do ar respirável, um risco imediato para a saúde dos trabalhadores devem ser eliminados rapidamente.

7. **Temperatura dos locais de trabalho**

7.1. Durante o tempo de trabalho, a temperatura nos locais de trabalho deve ser adequada ao organismo humano, tendo em conta os métodos de trabalho aplicados e os condicionalismos físicos impostos aos trabalhadores.

7.2. A temperatura das salas convívio, das salas destinadas ao pessoal em serviço de permanência, das instalações sanitárias, das cantinas e das instalações destinadas a primeiros socorros deve estar de acordo com os fins específicos desses locais.

7.3. As janelas, as clarabóias e as paredes envidraçadas devem permitir evitar uma exposição ao sol excessiva dos locais de trabalho, tendo em conta o tipo de trabalho e a natureza do local de trabalho.

8. **Iluminação natural e artificial dos locais de trabalho**

8.1. Na medida do possível, os locais de trabalho devem dispor de luz natural suficiente e estar equipados com dispositivos que permitam uma iluminação artificial adequada à protecção de segurança e da saúde dos trabalhadores.

8.2. As instalações de iluminação dos locais de trabalho e das vias de comunicação devem estar colocadas de modo a que o tipo de iluminação previsto não apresente riscos de acidente para os trabalhadores.

8.3. Os locais de trabalho em que os trabalhadores estejam particularmente expostos a riscos em caso de avaria da iluminação artificial devem possuir uma iluminação de segurança de intensidade suficiente.

9. **Pavimentos, paredes, tectos e telhados dos locais de trabalho**

9.1. Os pavimentos dos locais devem encontrar-se isentos de saliências, buracos ou planos inclinados perigosos; devem ser fixos, estáveis e não escorregadios.

Os locais de trabalho em que estejam instalados postos de trabalho devem apresentar um isolamento térmico suficiente, tendo em conta o tipo de empresa e a actividade física dos trabalhadores.

9.2. As superfícies dos pavimentos, das paredes e dos tectos dos locais devem ser de molde a poderem ser limpos, rebocados e pintados em condições de higiene adequadas.

9.3. As divisórias transparentes ou translúcidas, nomeadamente as divisórias totalmente envidraçadas, nos locais ou na vizinhança dos postos de trabalho e das vias de círculação devem estar claramente sinalizadas e ser constituídas por materiais de segurança ou estar separadas desses postos de trabalho e vias de circulação, de forma a que os trabalhadores não possam entrar em contacto com as divisórias nem ser feridos caso elas se estilhacem.

9.4. O acesso a telhados construídos com materiais que não ofereçam resistência suficiente só pode ser autorizado se forem fornecidos equipamentos destinados a permitir que o trabalho seja realizado com segurança.

10. **Janelas e clarabóias dos locais de trabalho**

10.1. As janelas, clarabóias e dispositivos de ventilação devem poder ser abertos, fechados, ajustados e fixados de modo seguro pelos trabalhadores. Quando abertos, não devem estar posicionados de forma a constituir um perigo para os trabalhadores.

10.2. As janelas e as clarabóias devem ser concebidas conjuntamente com o equipamento ou então equipadas com dispositivos que permitam que essas janelas e clarabóias sejam limpas sem riscos para os trabalhadores que executem essa tarefa nem para os trabalhadores presentes nos edifícios e em seu redor.

11. **Portas e portões**

11.1. A posição, o número, os materiais utilizados no fabrico e as dimensões das portas e portões são determinados pela natureza e utilização das divisões ou recintos.

11.2. Deve ser colocada uma marca à altura dos olhos nas portas transparentes.

11.3. As portas e portões basculantes devem ser transparentes ou possuir painéis transparentes.

11.4. Sempre que as superfícies transparentes ou translúcidas de portas e portões não sejam constituídas por material de segurança e for de temer que os trabalhadores possam ficar feridos no caso de estilhaçamento, essas superfícies devem ser protegidas contra as fracturas.

11.5. As portas de correr devem possuir um sistema de segurança que as impeça de sair das calhas e de cair.

11.6. As portas e os portões que se abram na vertical devem possuir um sistema de segurança que as impeça de cair novamente.

11.7. As portas situadas ao longo das vias de emergência devem ser assinaladas de forma adequada.

Devem poder ser abertas do interior a qualquer momento, sem ajuda especial.

Sempre que os locais de trabalho estejam ocupados, as portas devem poder ser abertas.

11.8. Na proximidade imediata dos portões destinados essencialmente à circulação de veículos, devem existir, a menos que essa passagem seja segura para os peões, portas para a circulação de peões assinaladas de modo bem visível e permanentemente desobstruídas.

11.9. As portas e os portões mecânicos devem funcionar sem risco de acidente para os trabalhadores.

Devem possuir dispositivos de paragem de emergência facilmente identificáveis e acessíveis e, salvo se se abrirem automaticamente em caso de falha de energia, poder também ser abertos manualmente.

12. **Vias de circulação — zonas de perigo**

12.1. As vias de circulação, incluindo escadarias, escadas fixas e cais e rampas de carga, devem ser instaladas e calculadas de forma a que os peões ou os veículos as possam utilizar facilmente, com toda a segurança, de acordo com os fins a que se destinam e de modo a que os trabalhadores ocupados na proximidade dessas vias de circulação não corram nenhum risco.

12.2. O cálculo das dimensões das vias destinadas à circulação de pessoas e/ou de mercadorias deve depender do número potencial de utilizadores e do tipo de empresa.

Sempre que sejam utilizados meios de transporte nas vias de circulação, deve ser prevista uma distância de segurança suficiente para os peões.

12.3. As vias de circulação destinadas a veículos devem passar a uma distância suficiente das portas, portões, passagens para peões, corredores e escadas.

12.4. Na medida em que a utilização e o equipamento dos locais o exijam, a fim de garantir a protecção dos trabalhadores, o traçado das vias de circulação deve ser assinalado.

12.5. Se, devido à natureza do trabalho, os locais de trabalho incluirem zonas de perigo que apresentem riscos de quedas do trabalhador ou riscos de quedas de objectos, esses locais devem encontrar-se equipados, na medida do possível, com dispositivos que impeçam os trabalhadores não autorizados de entrar nessas zonas.

Devem ser tomadas as medidas apropriadas para proteger os trabalhadores autorizados a entrar nas zonas de perigo.

As zonas de perigo devem estar assinaladas de modo bem visível.

13. **Medidas específicas para escadas e passadeiras rolantes**

As escadas e passadeiras rolantes devem funcionar de modo seguro.

Devem estar equipadas com dispositivos de segurança necessários.

Devem possuir dispositivos de paragem de emergência facilmente identificáveis e acessíveis.

14. **Cais e rampas de carga**

14.1. Os cais e rampas de carga devem ser os apropriados em função das dimensões das cargas transportadas.

14.2. Os cais de carga devem possuir pelo menos uma saída.

Os cais de carga que ultrapassem um certo comprimento devem possuir uma saída em cada extremidade, quando tal for tecnicamente possível.

14.3. As rampas de carga devem, na medida do possível, oferecer uma segurança suficiente para impedir os trabalhadores de cair.

15. **Dimensões e volume de ar nos locais de trabalho – espaço para a liberdade de movimento no posto de trabalho**

15.1. Os locais de trabalho devem possuir uma superfície, uma altura e um volume de ar que permitam aos trabalhadores executar o seu trabalho sem pôr em risco a segurança, a saúde e o bem-estar.

15.2. As dimensões da superfície livre não mobilada do posto de trabalho devem ser calculadas de forma a que o pessoal disponha de uma liberdade de movimentos suficiente para as suas actividades.

Se não for possível respeitar esse critério por motivos inerentes ao posto de trabalho, o trabalhador deve poder dispor, na proximidade do seu posto de trabalho, de um outro espaço livre suficiente.

16. **Locais de descanso**

16.1. Quando a segurança ou a saúde dos trabalhadores o exigirem, atendendo, nomeadamente, ao tipo de actividade ou ao facto de os efectivos execederem um determinado número, os trabalhadores devem poder dispor de um local de descanso facilmente acessível.

Esta disposição não é aplicável sempre que o pessoal trabalhe em escritórios ou em salas de trabalho similares que ofereçam possibilidades de descontracção equivalentes durante os intervalos.

16.2. Os locais de descanso devem possuir dimensões suficientes e estar equipadas com um número de mesas e assentos com espaldar em função do número de trabalhadores.

16.3. Nos locais de descanso do pessoal, devem ser instauradas medidas adequadas de protecção dos não fumadores contra o incómodo causado pelo fumo do tabaco.

16.4. Sempre que o tempo de trabalho seja interrompido regular e frequentemente e não existam locais de descanso, devem ser colocadas à disposição do pessoal outras instalações que possam ser utilizadas durante a interrupção do trabalho, sempre que o exijam a segurança ou a saúde dos trabalhadores.

Devem ser previstas nessas instalações medidas adequadas de protecção dos não fumadores contra o incómodo causado pelo fumo do tabaco.

17. **Mulheres grávidas e mães em período de amamentação**

As mulheres grávidas e as mães em período de amamentação devem ter a possibilidade de se estender para descansar em condições apropriadas.

18. **Instalações sanitárias**

18.1. *Vestiários e armários para roupa*

18.1.1. Os trabalhadores devem ter vestiários à sua disposição sempre que tenham de utilizar vestuários apropriados de trabalho especial e não lhes possa ser solicitado, por motivos de saúde ou de decência, que mudem de roupa numa outra divisão.

Os vestiários devem ser facilmente acessíveis, possuir uma capacidade suficiente e ser equipados com assentos.

18.1.2. Os vestiários devem ter dimensões suficientes e possuir equipamentos que permitam a cada trabalhador fechar a sua roupa à chave durante o tempo de trabalho.

Caso as circunstâncias o exijam (por exemplo substâncias perigosas, humidade, sujidade), os armários para o vestuário de trabalho devem ser separados dos armários para vestuário de uso privado.

18.1.3. Devem ser previstos vestiários separados ou uma utilização separada dos vestiários para homens e mulheres.

18.1.4. Quando os vestiários não forem necessários, na acepção do ponto 18.1.1, cada trabalhador deve poder dispor de um espaço destinado à arrumação da sua roupa.

18.2. *Chuveiros, lavatórios*

18.2.1. Os trabalhadores devem dispor de chuveiros suficientes e adequados sempre que o tipo de actividade ou a salubridade o exijam.

Devem ser previstos chuveiros separados ou uma utilização separada dos chuveiros para homens e mulheres.

18.2.2. Os chuveiros devem possuir dimensões suficientes de forma a que cada trabalhador possa tratar da sua higiene pessoal sem qualquer entrave e em condições de higiene apropriadas.

Os chuveiros devem estar equipados com água corrente, quente e fria.

18.2.3. Quando não forem necessários chuveiros, na acepção do primeiro parágrafo do ponto 18.2.1, devem ser instalados lavatórios suficientes e adequados com água corrente (quente, se necessário) na proximidade dos postos de trabalho e dos vestiários.

Devem ser previstos lavatórios separados ou uma utilização separada dos lavatórios para homens e mulheres, sempre que tal for necessário por razões de decência.

18.2.4. Se os chuveiros ou os lavatórios estiverem separados dos vestiários, essas divisões devem comunicar facilmente entre si.

18.3. *Retretes e lavatórios*

Os trabalhadores devem dispor, na proximidade dos seus postos de trabalho, dos locais de descanso, dos vestiários e dos chuveiros ou lavatórios, de instalações independentes equipadas com um número suficiente de retretes e de lavatórios.

Devem ser previstas retretes separadas ou uma utilização separada das retretes para homens e mulheres.

19. **Instalações destinadas a primeiros socorros**

19.1. Sempre que a importância das instalações, o tipo de actividade nelas praticado e a frequência dos acidentes o exigirem, devem ser previstas uma ou várias instalações destinadas a primeiros socorros.

19.2. As instalações destinadas a primeiros socorros devem possuir os indispensáveis equipamentos e material de primeiros socorros e ser facilmente acessíveis com macas.

Devem ainda ser objecto de uma sinalização conforme com as regras nacionais que transpõem a Directiva 77/576/CEE.

19.3. O material de primeiros socorros deve estar igualmente disponível em todos os locais onde as condições de trabalho o exijam.

Deve ser objecto de uma sinalização adequada e deve ser facilmente acessível.

20. **Trabalhadores deficientes**

Os locais de trabalho devem ser concebidos tendo em conta, se for caso disso, os trabalhadores deficientes.

Esta disposição aplica-se nomeadamente às portas, vias de comunicação, escadas, chuveiros, lavatórios, retretes e postos de trabalho directamente utilizados ou ocupados por trabalhadores deficientes.

21. **Locais de trabalho exteriores (disposições especiais)**

21.1. Os postos de trabalho, vias de circulação e outros locais ou instalações ao ar livre utilizados ou ocupados pelos trabalhadores quando das suas actividades devem ser concebidos de forma a que a circulação de peões e veículos se possa processar com segurança.

Os pontos 12, 13 e 14 são igualmente aplicáveis às vias de circulação principais no terreno da empresa (vias de circulação que conduzam a postos de trabalhos fixos), às vias de circulação utilizadas para a manutenção e vigilância regulares das instalações da empresa, bem como aos cais de carga.

O ponto 12 é aplicável, por analogia, aos locais de trabalho exteriores.

21.2. Os locais de trabalho ao ar livre devem ser suficientemente iluminados com luz artificial sempre que a iluminação natural não for suficiente.

21.3. Se os trabalhadores ocuparem postos de trabalho exteriores, esses postos de trabalho devem, na medida do possível, ser concebidos de forma a que os trabalhadores:

a) Fiquem protegidos contra as influências atmosféricas e, se necessário, contra a queda de objectos;

b) Não se encontrem expostos a níveis sonoros nocivos nem a qualquer influência exterior nociva (por exemplo, gases, vapores, poeiras);

c) Possam abandonar rapidamente os seus postos de trabalho em caso de perigo ou ser rapidamente socorridos;

d) Não escorreguem nem caiam.

ANEXO II

PRESCRIÇÕES MÍNIMAS DE SEGURANÇA E DE SAÚDE PARA OS LOCAIS DE TRABALHO JÁ UTILIZADOS, REFERIDOS NO ARTIGO 4º DA DIRECTIVA

1. **Observação preliminar**

As obrigações previstas no presente anexo aplicam-se sempre que as características do local de trabalho ou da actividade, as circunstâncias ou o risco correspondente o exijam.

2. **Estabilidade e solidez**

Os edifícios em que estejam instalados locais de trabalho devem possuir estruturas e solidez apropriadas ao tipo de utilização.

3. **Instalação eléctrica**

A instalação eléctrica não deve comportar qualquer risco de incêndio nem de explosão; as pessoas devem estar protegidas de forma adequada contra os riscos de acidente que possam ser causados por contactos directos ou indirectos.

A instalação eléctrica e os dispositivos de protecção devem ter em conta a tensão, os condicionalismos de origem externa e a competência das pessoas que têm acesso a partes da instalação.

4. **Vias e saídas de emergência**

4.1. As vias e saídas de emergência devem permanecer desobstruídas e conduzir o mais directamente possível a áreas ao ar livre ou a uma zona de segurança.

4.2. Em caso de perigo, cada posto de trabalho deve poder ser evacuado rapidamente e em condições de máxima segurança para os trabalhadores.

4.3. As vias e as saídas de emergência devem ser em número suficiente.

4.4. As portas de emergência devem abrir-se para o exterior.

As portas de emergência devem ser fechadas de modo a que possam ser abertas facilmente e de forma imediata por qualquer pessoa que tenha necessidade de as utilizar em caso de emergência.

São proibidas as portas de correr e as portas rotativas quando utilizadas especificamente como portas de emergência.

4.5. As vias e as saídas específicas de emergência devem ser objecto de uma sinalização conforme com as regras nacionais que transpõem a Directiva 77/576/CEE.

Essa sinalização deve ser afixada em locais apropriados e ser duradoura.

4.6. As portas de emergência não devem estar fechadas à chave. As vias e saídas de emergência, assim como as vias de circulação e as portas que lhes dão acesso, não devem estar obstruídas com objectos, de forma a que possam ser utilizadas sem entraves em qualquer altura.

4.7. As vias e saídas de emergência que necessitem de iluminação devem estar equipadas com uma iluminação de segurança de intensidade suficiente, para os casos de avaria da iluminação.

5. **Detecção e luta contra o incêndio**

5.1. Consoante as dimensões e a utilização dos edifícios, os equipamentos neles existentes, as características físicas e químicas das substâncias neles existentes e o número máximo de pessoas que neles possam encontrar-se, os locais de trabalho devem estar equipados com dispositivos apropriados para a luta contra incêndios e, se necessário, com detectores de incêndio e sistemas de alarme.

5.2. Os dispositivos não automáticos de luta contra o incêndio devem ser de acesso e manipulação fáceis.

Devem ainda ser objecto de uma sinalização conforme com as regras nacionais que transpõem a Directiva 77/576/CEE.

Essa sinalização deve ser afixada em locais apropriados e ser duradoura.

6. **Ventilação dos locais de trabalho fechados**

Nos locais de trabalho fechados, atendendo aos métodos de trabalho e às condições físicas impostas aos trabalhadores, deve ser-lhes garantido uma quantidade suficiente de ar puro.

Se for utilizada uma instalação de ventilação, ela deve ser mantida em bom estado de funcionamento.

Deve dispor de um sistema de controlo que assinale qualquer avaria, sempre que necessário à saúde dos trabalhadores.

7. **Temperatura dos locais de trabalho**

7.1. Durante o tempo de trabalho, a temperatura nos locais de trabalho deve ser adequada ao organismo humano, tendo em contra os métodos de trabalho aplicados e os condicionalimos físicos impostos aos trabalhadores.

7.2. A temperatura das salas de convívio, das salas destinadas ao pessoal em serviço de permanência, das instalações sanitárias, das cantinas e das instalações destinadas a primeiros socorros deve estar de acordo com os fins específicos desses locais.

8. **Iluminação natural e artificial dos locais de trabalho**

8.1. Na medida do possível, os locais de trabalho devem dispor de luz natural suficiente e estar equipados com dispositivos que permitam uma iluminação artificial adequada à protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores.

8.2. Os locais de trabalho em que os trabalhadores estejam particularmente expostos a riscos em caso de avaria da iluminação artificial devem possuir uma iluminação de segurança de intensidade suficiente.

9. **Portas e portões**

9.1. Deve ser colocada uma marca à altura dos olhos nas portas transparentes.

9.2. As portas e portões basculantes devem ser transparentes ou possuir painéis transparentes.

10. **Zonas de perigo**

Se, devido à natureza do trabalho, os locais de trabalho incluírem zonas de perigo que apresentem riscos de quedas do trabalhador ou riscos de quedas de objectos, esses locais devem encontrar-se equipados, na medida do possível, com dispositivos que impeçam os trabalhadores não autorizados de entrar nessas zonas.

Devem ser tomadas as medidas apropriadas para proteger os trabalhadores autorizados a entrar nas zonas de perigo.

As zonas de perigo devem estar assinaladas de modo bem visível.

11. **Locais e espaços de descanso**

11.1. Quando a segurança ou a saúde dos trabalhadores o exigirem, atendendo, nomeadamente, ao tipo de actividade ou ao facto de os efectivos excederem um determinado número, os trabalhadores devem poder dispor de um local ou de um espaço adequado de descanso facilmente acessível.

Esta disposição não é aplicável sempre que o pessoal trabalhe em escritórios ou em salas de trabalho similares que ofereçam possibilidades de descontracção equivalentes durante os intervalos.

11.2. Os locais e espaços de descanso devem estar equipados com mesas e assentos com espaldar.

11.3. Nos locais e espaços de descanso devem ser instauradas medidas adequadas de protecção dos não fumadores contra o incómodo causado pelo fumo do tabaco.

12. **Mulheres grávidas e mães em períodos de amamentação**

As mulheres grávidas e as mães em período de amamentação devem ter a possibilidade de se estender para descansar em condições apropriadas.

13. **Instalações sanitárias**

13.1. *Vestiários e armários para roupa*

13.1.1. Os trabalhadores devem ter vestiários adequados à sua disposição sempre que tenham de utilizar vestuário de trabalho especial e não lhes possa ser solicitado, por motivos de saúde ou de decência, que mudem de roupa numa outra divisão.

Os vestiários devem ser facilmente acessíveis e ter uma capacidade suficiente.

13.1.2. Os vestiários devem possuir equipamentos que permitam a cada trabalhador fechar a sua roupa à chave durante o tempo de trabalho.

Caso as circunstâncias o exijam (por exemplo, substâncias perigosas, humidade, sujidade), os armários para o vestuário de trabalho devem ser separados dos armários para vestuário de uso privado.

13.1.3. Devem ser previstos vestiários separados ou uma utilização separada dos vestiários para homens e mulheres.

13.2. *Chuveiros, retretes e lavatórios*

13.2.1. Os trabalhadores deverão ter à sua disposição, na proximidade dos locais de trabalho:

— chuveiros, sempre que o tipo de actividade executada o exigir,

— instalações independentes equipadas com um número suficiente de retretes e de lavatórios.

13.2.2. Os chuveiros e lavatórios devem estar equipados com água corrente (quente, se necessário).

13.2.3. Devem ser previstos chuveiros separados ou uma utilização separada dos chuveiros para homens e mulheres.

Devem ser previstas retretes separadas ou uma utilização separada das retretes para homens e mulheres.

14. **Material de primeiros socorros**

Os locais de trabalho devem estar equipados com material de primeiros socorros.

O material de primeiros socorros deve ser objecto de sinalização adequada e deve ser facilmente acessível.

15. **Trabalhadores deficientes**

Os locais de trabalho devem ser concebidos tendo em conta, se for caso disso, os trabalhadores deficientes.

Esta disposição aplica-se, nomeadamente, às portas, vias de comunicação, escadas, chuveiros, lavatórios, retretes e postos de trabalho directamente utilizados ou ocupados por trabalhadores deficientes.

16. **Circulação de peões e veículos**

Os locais de trabalho interiores e exteriores devem ser concebidos de forma a que a circulação de peões e veículos se possa processar com segurança.

17. **Postos de trabalhos exteriores (disposições especiais)**

Se os trabalhadores ocuparem postos de trabalho exteriores, esses postos de trabalho devem, na medida do possível, ser concebidos de forma a que os trabalhadores:

a) Fiquem protegidos contra as influências atmosféricas e, se necessário, contra a queda de objectos;

b) Não se encontrem expostos a níveis sonoros nocivos nem a qualquer influência exterior nociva (por exemplo, gases, vapores, poeiras);

c) Possam abandonar rapidamente os seus postos de trabalho em caso de perigo ou ser rapidamente socorridos;

d) Não escorreguem nem caiam.

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 30 de Novembro de 1989

relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamentos de trabalho no trabalho

(segunda directiva especial, na acepção do nº 1 do artigo 16º da Directiva 89/391/CEE)

(89/655/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 118ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1), apresentada após consulta ao Comité consultivo para a segurança, higiene e protecção da saúde no local de trabalho,

Em cooperação com o Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que o artigo 118ºA do Tratado prevê que o Conselho adopte, por directiva, prescrições mínimas destinadas a promover a melhoria, nomeadamente, das condições de trabalho, a fim de assegurar um melhor nível de protecção de segurança e da saúde dos trabalhadores;

Considerando que, nos termos do referido artigo, essas directivas devem evitar impor disciplinas administrativas, financeiras e jurídicas que sejam contrárias à criação e desenvolvimento de pequenas e médias empresas;

Considerando que a comunicação da Comissão sobre o seu programa no domínio de segurança, da higiene e da saúde no local de trabalho (4) prevê a adopção de uma directiva relativa à utilização dos equipamentos de trabalho no trabalho;

Considerando que, na resolução de 21 de Dezembro de 1987 relativa à segurança, higiene e saúde no local de trabalho (5), o Conselho tomou nota da intenção da Comissão de lhe apresentar a curto prazo prescrições mínimas relativas à organização da segurança e da saúde no local de trabalho;

Considerando que a observância das prescrições mínimas destinadas a garantir um melhor nível de segurança e de saúde para a utilização de equipamentos de trabalho constitui um imperativo para garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores;

(1) JO nº C 114 de 30. 4. 1988, p. 3, JO nº C 106 de 26. 4. 1989, p. 13 e JO nº C 287 de 15. 11. 1989, p. 12.
(2) JO nº C 326 de 19. 12. 1988, p. 132 e JO nº C 256 de 9. 10. 1989, p. 65.
(3) JO nº C 318 de 12. 12. 1988, p. 26.
(4) JO nº C 28 de 3. 2. 1988, p. 3.
(5) JO nº C 28 de 3. 2. 1988, p. 1.

Considerando que a presente directiva é uma directiva especial, na acepção do nº 1 do artigo 16º da Directiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (6); que, por esse facto, as disposições da referida directiva se aplicam plenamente ao domínio da utilização, pelos trabalhadores, de equipamentos de trabalho no local de trabalho, sem prejuízo de disposições mais restritivas e/ou específicas contidas na presente directiva;

Considerando que a presente directiva constitui um elemento concreto no âmbito da realização da dimensão social do mercado interno;

Considerando que, por força da Directiva 83/189/CEE (7), os Estados-membros são obrigados a notificar à Comissão qualquer projecto de regulamentação técnica aplicável às máquinas, aparelhos e instalações;

Considerando que, por força da Decisão 74/325/CEE do Conselho (8), com a última redação que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1985, o Comité consultivo para a segurança, a higiene e a protecção da saúde no local de trabalho deve ser consultado pela Comissão com vista à elaboração de propostas neste domínio,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objecto

1. A presente directiva, que é a segunda directiva especial, na acepção do nº 1 do artigo 16º da Directiva 89/391/CEE, estabelece as prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização, pelos trabalhadores no trabalho, dos equipamentos de trabalho, tal como se encontram definidos no artigo 2º

2. As disposições da Directiva 89/391/CEE aplicam-se plenamente à globalidade do domínio referido no nº 1, sem prejuízo de disposições mais restritivas e/ou específicas contidas na presente directiva.

(6) JO nº L 183 de 29. 6. 1989, p. 1.
(7) JO nº L 109 de 26. 4. 1983, p. 8.
(8) JO nº L 185 de 9. 7. 1974, p. 15.

Artigo 2º

Definições

Na acepção da presente directiva, entende-se por:

a) Equipamento de trabalho: qualquer máquina, aparelho, ferramenta ou instalação utilizado no trabalho;

b) Utilização de um equipamento de trabalho: qualquer actividade relativa a um equipamento de trabalho, nomeadamente a colocação em serviço ou fora de serviço, o uso, o transporte, a reparação, a transformação, a manutenção e a conservação, incluindo, nomeadamente, a limpeza;

c) Zona perigosa: qualquer zona dentro e/ou em torno de um equipamento de trabalho na qual a presença de um trabalhador exposto o submeta a um risco para a sua segurança ou saúde;

d) Trabalhador exposto: qualquer trabalhador que se encontre totalmente ou em parte numa zona perigosa;

e) Operador: o ou os trabalhador(es) incumbido(s) da utilização de um equipamento de trabalho.

SECÇÃO II

OBRIGAÇÕES DAS ENTIDADES PATRONAIS

Artigo 3º

Obrigações gerais

1. A entidade patronal deve tomar as disposições necessárias para que os equipamentos de trabalho, postos à disposição dos trabalhadores na empresa e/ou no estabelecimento, sejam adequados ao trabalho a efectuar ou convenientemente adaptados para esse efeito e permitam garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores aquando da utilização desses equipamentos de trabalho.

Aquando da escolha dos equipamentos de trabalho que pretenda utilizar, a entidade patronal deve ter em atenção as condições e as características específicas do trabalho e os riscos existentes na empresa e/ou no estabelecimento, nomeadamente nos postos de trabalho, para a segurança e a saúde dos trabalhadores e/ou os eventuais riscos adicionais resultantes da utilização dos equipamentos de trabalho em questão.

2. Quando não for possível garantir inteiramente desse modo a segurança e a saúde dos trabalhadores ao utilizarem os equipamentos de trabalho, a entidade patronal tomará as medidas adequadas para minimizar os riscos.

Artigo 4º

Regras relativas aos equipamentos de trabalho

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 3º, a entidade patronal deve obter e/ou utilizar:

a) Equipamentos de trabalho que, colocados pela primeira vez à disposição dos trabalhadores na empresa e/ou no estabelecimento depois de 31 de Dezembro de 1992, satisfaçam:

   i) As disposições contidas em qualquer uma das directivas comunitárias pertinentes aplicáveis;

   ii) As prescrições mínimas previstas no anexo, caso não seja aplicável, ou apenas o seja parcialmente, qualquer outra directiva comunitária;

b) Equipamentos de trabalho que, já colocados à disposição dos trabalhadores na empresa e/ou no estabelecimento em 31 de Dezembro de 1992, obedeçam, o mais tardar quatro anos após essa data, às prescrições mínimas previstas no anexo.

2. A entidade patronal tomará as medidas necessárias para que os equipamentos de trabalho, ao longo de todo o seu período de utilização, sejam conservados, mediante uma manutenção adequada, a um nível que permita que os equipamentos satisfaçam, consoante os casos, as disposições das alíneas a) ou b) do nº 1.

Artigo 5º

Equipamentos de trabalho que apresentam riscos específicos

Sempre que a utilização de um equipamento de trabalho possa apresentar um risco específico para a segurança ou a saúde dos trabalhadores, a entidade patronal tomará as medidas necessárias para que:

— a utilização do equipamento de trabalho seja reservada aos trabalhadores incumbidos dessa utilização,

— nos casos de reparação, transformação, manutenção ou conservação, os trabalhadores em questão estejam especificamente habilitados para o efeito.

Artigo 6º

Informação dos trabalhadores

1. Sem prejuízo do artigo 10º da Directiva 89/391/CEE, a entidade patronal tomará as medidas necessárias para que os trabalhadores disponham de informações adequadas e, quando necessário, de folhetos de informação sobre os equipamentos de trabalho utilizados no trabalho.

2. As informações e os folhetos de informação devem conter, no mínimo, as indicações do ponto de vista de segurança e da saúde relativas:

— às condições de utilização dos equipamentos de trabalho,

— às situações anormais previsíveis,

— às conclusões a retirar da experiência eventualmente adquirida com a utilização dos equipamentos de trabalho.

3. As informações e os folhetos de informação devem ser compreensíveis para os trabalhadores em questão.

Artigo 7º

Formação dos trabalhadores

Sem prejuízo do artigo 12º da Directiva 89/391/CEE, a entidade patronal tomará as medidas necessárias para que:

— os trabalhadores incumbidos da utilização dos equipamentos de trabalho recebam uma formação adequada, inclusivamente sobre os riscos que, eventualmente, possam decorrer dessa utilização.

— os trabalhadores referidos no segundo travessão do artigo 5º recebam uma formação específica adequada.

Artigo 8º

Consulta e participação dos trabalhadores

Os trabalhadores e/ou os seus representantes serão consultados e participarão, de acordo com o artigo 11º da Directiva 89/391/CEE, no que respeita às matérias abrangidas pela presente directiva, incluindo o seu anexo.

SECÇÃO III

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 9º

Alteração do anexo

1. O aditamento ao anexo de prescrições mínimas suplementares aplicáveis a equipamentos de trabalho específicos, referidas no ponto 3 do anexo, será adoptada pelo Conselho, de acordo com o processo previsto no artigo 118ºA do Tratado.

2. As adaptações de natureza exclusivamente técnica do anexo em função:

— da adopção de directivas em matéria de harmonização técnica e de normalização, relativas aos equipamentos de trabalho, e/ou

— do progresso técnico, da evolução das regulamentações ou especificações internacionais ou dos conhecimentos no domínio dos equipamentos de trabalho,

serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 17º da Directiva 89/391/CEE.

Artigo 10º

Disposições finais

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 1992. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito interno já adoptadas ou que venham a adoptar no domínio regulado pela presente directiva.

3. De cinco em cinco anos, os Estados-membros apresentarão um relatório à Comissão sobre a aplicação prática do disposto na presente directiva, indicando os pontos de vista dos parceiros sociais.

A Comissão dará conhecimento desse relatório ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité consultivo para a segurança, a higiene e a saúde no local de trabalho.

4. A Comissão apresentará periodicamente ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social um relatório sobre a aplicação da presente directiva, tendo em conta o disposto nos nºs 1, 2 e 3.

Artigo 11º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 30 de Novembro de 1989.

Pelo Conselho

O Presidente

J.-P. SOISSON

ANEXO

PRESCRIÇÕES MÍNIMAS REFERIDAS NO Nº 1, ALÍNEA a), SUBALÍNEA ii), E ALÍNEA b), DO ARTIGO 4º

1. **Observação prévia**

As obrigações previstas no presente anexo são aplicáveis no respeito das disposições da presente directiva e quando o correspondente risco existir relativamente ao equipamento de trabalho considerado.

2. **Prescrições mínimas gerais aplicáveis aos equipamentos de trabalho**

2.1. Os sistemas de comando de um equipamento de trabalho que tenham incidências sobre a segurança devem ser claramente visíveis e identificáveis e, se for caso disso, ser objecto de uma marcação apropriada.

Os sistemas de comando devem ser colocados fora das zonas perigosas, salvo no caso de determinados sistemas de comando, se necessário, e de modo a que o seu accionamento não possa ocasionar riscos suplementares. Os sistemas de comando não devem ocasionar riscos na sequência de uma manobra não intencional.

O operador deve, se necessário, poder certificar-se da ausência de pessoas nas zonas perigosas, a partir do posto de comando principal. Se tal for impossível, cada arranque deve ser automaticamente precedido de um sistema seguro, como, por exemplo, um sinal de aviso sonoro e/ou visual. O trabalhador exposto deve ter tempo e/ou meios para se colocar rapidamente ao abrigo dos riscos ocasionados pelo arranque e/ou paragem do equipamento de trabalho.

Os sistemas de comando devem ser seguros. Uma avaria ou um dano nos sistemas de comando não devem provocar uma situação perigosa.

2.2. Os equipamentos de trabalho só devem poder ser postos em funcionamento mediante uma acção voluntária sobre um sistema de comando previsto para esse fim.

O mesmo se aplica:

— ao arranque após uma paragem, qualquer que seja a sua origem,

— ao comando de uma modificação importante nas condições de funcionamento (por exemplo, velocidade, pressão, etc.),

salvo se esse arranque ou essa modificação não representarem qualquer risco para os trabalhadores expostos.

O arranque ou a modificação das condições de funcionamento que resultem da sequência normal de um ciclo automático não são abrangidos por esta exigência.

2.3. Cada equipamento de trabalho deve estar provido de um sistema de comando que permita a sua paragem geral em condições de segurança.

Cada posto de trabalho deve dispor de um sistema de comando que permita, em função dos riscos existentes, parar todo o equipamento de trabalho, ou apenas uma parte dele, de forma a que o equipamento de trabalho fique em situação de segurança. A ordem de paragem do equipamento de trabalho deve ter prioridade sobre as ordens de arranque. Uma vez obtida a paragem do equipamento de trabalho ou dos seus elementos perigosos, deve ser interrompida a alimentação de energia dos accionadores em questão.

2.4. O equipamento de trabalho deve ser munido de um dispositivo de paragem de emergência, se tal for apropriado em função dos perigos inerentes a esse equipamento e ao tempo normal de paragem.

2.5. O equipamento de trabalho que seja perigoso em virtude de quedas de objectos ou de projecções deve ser munido de dispositivos de segurança adequados correspondentes a esses perigos.

O equipamento de trabalho que seja perigoso em virtude de emanações de gases, vapores ou líquidos ou de emissões de poeiras deve ser equipado com dispositivos adequados de retenção e/ou extracção correspondentes a esses perigos, instalados próximo da respectiva fonte.

2.6. Os equipamentos de trabalho e respectivos elementos devem ser estabilizados por fixação ou por outros meios, se tal for necessário para a segurança ou a saúde dos trabalhadores.

2.7. No caso de existirem riscos de estilhaçamento ou de ruptura de elementos de um equipamento de trabalho susceptíveis de ocasionar perigos significativos para a segurança ou a saúde dos trabalhadores, devem ser tomadas as medidas de protecção adequadas.

2.8. Sempre que apresentem riscos de contacto mecânico que possam ocasionar acidentes, os elementos móveis de um equipamento de trabalho devem ser equipados com protectores ou dispositivos que impeçam o acesso às zonas perigosas ou interrompam o movimento dos elementos perigosos antes do acesso às zonas perigosas.

Os protectores e dispositivos de protecção

— devem ser de construção robusta,

— não devem ocasionar riscos suplementares,

— não devem poder ser facilmente neutralizados ou tornados inoperantes,

— devem estar situados a uma distância suficiente da zona perigosa,

— não devem limitar mais do que o necessário a observação do ciclo de trabalho,

— devem permitir as intervenções indispensáveis à colocação e/ou substituição dos elementos, bem como aos trabalhos de manutenção, permitindo o acesso apenas ao sector em que esses trabalhos devem ser realizados e, se possível, sem desmontagem do protector ou do dispositivo de protecção.

2.9. As zonas e pontos de trabalho ou de manutenção dos equipamentos de trabalho devem estar convenientemente iluminadas em função dos trabalhos a efectuar.

2.10. As partes de um equipamento de trabalho que tenham uma temperatura elevada ou muito baixa devem, se tal for apropriado, dispor de uma protecção contra os riscos de contacto ou de aproximação por parte dos trabalhadores.

2.11. Os dispositivos de alerta do equipamento de trabalho devem poder ser ouvidos e compreendidos facilmente e sem ambiguidades.

2.12. Os equipamentos de trabalho não podem ser utilizados para operações e em condições para as quais não sejam apropriados.

2.13. As operações de manutenção devem poder efectuar-se quando o equipamento de trabalho esteja parado. Se isso não for possível, devem poder ser tomadas medidas de protecção adequadas à execução dessas operações ou estas devem poder efectuar-se fora das áreas perigosas.

É necessário que o livrete de manutenção dos equipamentos de trabalho que dele disponham se encontre actualizado.

2.14. Todos os equipamentos de trabalho devem ser equipados com dispositivos claramente identificáveis, que permitam isolá-los de cada uma das suas fontes de energia.

A reconexão pressupõe a ausência de perigo para os trabalhadores em causa.

2.15. Os equipamentos de trabalho devem ter avisos e a sinalização indispensável para garantir a segurança dos trabalhadores.

2.16. Para efectuar as operações de produção, de regulação e de manutenção dos equipamentos de trabalho, os trabalhadores devem poder ter acesso a todos os locais necessários e neles permanecer com toda a segurança.

2.17. Todos os equipamentos de trabalho devem ser adequados à protecção dos trabalhadores contra os riscos de incêndio ou de sobreaquecimento dos equipamentos de trabalho ou de libertação de gases, poeiras, líquidos, vapores ou outras substâncias por eles produzidas ou neles utilizadas ou armazenadas.

2.18. Todos os equipamentos de trabalho devem ser adequados à prevenção dos riscos de explosão dos equipamentos ou de substâncias por eles produzidas ou neles utilizadas ou armazenadas.

2.19. Todos os equipamentos de trabalho devem ser adequados à proctecção dos trabalhadores expostos contra os riscos de contacto directo ou indirecto com a electricidade.

3. **Prescrições mínimas suplementares aplicáveis a equipamentos de trabalho específicos**

Referidas no nº 1 do artigo 9º da directiva.

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 30 de Novembro de 1989

relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamentos de protecção individual no trabalho

(terceira directiva especial, na acepção do n° 1 do artigo 16° da Direcitva 89/391/CEE)

(89/656/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 118°A,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1), apresentada após consulta ao Comité consultivo para a segurança, a higiene e a protecção da saúde no local de trabalho,

Em cooperação com o Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que o artigo 118°A do Tratado prevê que o Conselho adopte, por directiva, prescrições mínimas destinadas a promover a melhoria, nomeadamente, das condições de trabalho, a fim de garantir um melhor nível de protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores;

Considerando que, nos termos do referido artigo, essas directivas devem evitar impor disciplinas administrativas, financeiras e jurídicas que sejam contrárias à criação e desenvolvimento de pequenas e médias empresas;

Considerando que a comunicação da Comissão sobre o seu programa no domínio da segurança, da higiene e da saúde no local de trabalho (4) prevê a adopção de uma directiva relativa à utilização de equipamentos de protecção individual no trabalho;

Considerando que, na resolução de 21 de Dezembro de 1987 relativa à segurança, higiene e saúde no local de trabalho (5), o Conselho tomou nota da intenção da Comissão de apresentar a curto prazo prescrições mínimas relativas à organização da segurança e da saúde dos trabalhadores no local de trabalho;

Considerando que a observância das prescrições mínimas destinadas a garantir um melhor nível de segurança e da saúde para a utilização dos equipamentos de protecção individual constitui um imperativo para garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores;

(1) JO n° C 161 de 20. 6. 1988, p. 1, JO n° C 115 de 8. 5. 1989, p. 27 e JO n° C 287 de 15. 11. 1989, p. 11.
(2) JO n° C 12 de 16. 1. 1989, p. 92 e JO n° C 256 de 9. 10. 1989, p. 61.
(3) JO n° C 318 de 12. 12. 1988, p. 30.
(4) JO n° C 28 de 3. 2. 1988, p. 3.
(5) JO n° C 28 de 3. 2. 1988, p. 1.

Considerando que a presente directiva é uma directiva especial, na acepção do n° 1 do artigo 16° da Directiva 89/361/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (6); que, por esse facto, as disposições da referida directiva se aplicam plenamente ao domínio da utilização, pelos trabalhadores, de equipamentos de protecção individual no trabalho, sem prejuízo de disposições mais restritivas e/ou específicas contidas na presente directiva;

Considerando que a presente directiva constitui um elemento concreto no âmbito da realização da dimensão social do mercado interno;

Considerando que as medidas de protecção colectiva devem ter prioridade sobre os equipamentos de protecção individual; que a entidade patronal é obrigada a instalar dispositivos e medidas de segurança;

Considerando que as prescrições da presente directiva não podem implicar modificações nos equipamentos de protecção individual que sejam conformes com as directivas comunitárias respeitantes à sua concepção e construção em matéria de segurança e saúde, relativamente ao disposto nessas mesmas directivas;

Considerando que é conveniente prever indicações que possam ser utilizadas pelos Estados-membros para a fixação das regras gerais relativas à utilização dos equipamentos de protecção individual;

Considerando que, por força da Decisão 74/325/CEE (7), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1985, o Comité consultivo para a segurança, a higiene e a protecção da saúde no local de trabalho deve ser consultado pela Comissão com vista à elaboração de propostas neste domínio,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1°

Objecto

1. A presente directiva, que é a terceira directiva especial, na acepção do n° 1 do artigo 16° da Directiva 89/391/

(6) JO n° L 183 de 29. 6. 1989, p. 1.
(7) JO n° L 185 de 9. 7. 1974, p. 15.

/CEE, estabelece as prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização, pelos trabalhadores, de equipamentos de protecção individual no trabalho.

2. O disposto na Directiva 89/391/CEE aplica-se plenamente à globalidade do domínio referido no nº 1, sem prejuízo de disposições mais restritivas e/ou específicas contidas na presente directiva.

Artigo 2º

Definição

1. Na acepção da presente directiva, entende-se por equipamento de protecção individual qualquer equipamento destinado a ser usado ou detido pelo trabalhador para sua protecção contra um ou mais riscos susceptíveis de ameaçar a sua segurança ou saúde no trabalho, bem como qualquer complemento ou acessório destinado a esse objectivo.

2. Ficam excluídos da definição referida no nº 1:

a) Vestuário vulgar de trabalho e uniformes que não sejam especificamente destinados à protecção da segurança e da saúde do trabalhador;

b) Equipamentos dos serviços de socorros e salvamento;

c) Equipamentos de protecção individual dos militares, dos polícias e das pessoas dos serviços de manutenção da ordem;

d) Equipamentos de protecção individual nos meios de transporte rodoviários;

e) Material de desporto;

f) Material de autodefesa ou dissuasão;

g) Aparelhos portáteis para detecção e sinalização de riscos e factores nocivos.

Artigo 3º

Regra geral

Os equipamentos de protecção individual devem ser utilizados quando os riscos existentes não puderem ser evitados ou suficientemente limitados por meios técnicos de protecção colectiva ou por medidas, métodos ou processos de organização do trabalho.

SECÇÃO II

OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE PATRONAL

Artigo 4º

Disposições gerais

1. Todo o equipamento de protecção individual deve estar conforme com as disposições comunitárias relativas à sua concepção e construção em matéria de segurança e de saúde.

Em qualquer caso, todo o equipamento de protecção individual deve:

a) Ser adequado relativamente aos riscos a prevenir, sem que ele próprio implique um aumento do risco;

b) Corresponder às condições existentes no local de trabalho;

c) Ter em conta as exigências ergonómicas e de saúde do trabalhador;

d) Ser adequado ao portador, depois de feitos os ajustamentos necessários.

2. Em caso de riscos múltiplos que exijam a utilização simultânea de vários equipamentos de protecção individual, esses equipamentos devem ser compatíveis e manter a sua eficácia relativamente ao(s) riscos(s) correspondente(s).

3. As condições em que um equipamento de protecção individual deve ser utilizado, nomeadamente no que se refere à duração da utilização, serão determinadas em função da gravidade do risco, da frequência da exposição ao risco e das características do posto de trabalho de cada trabalhador, assim como do comportamento do equipamento de protecção individual.

4. Todo o equipamento de protecção individual se destinará, em princípio, a uso pessoal.

Se as circunstâncias exigirem a utilização de um equipamento de protecção individual por várias pessoas, devem ser tomadas medidas apropriadas para que tal utilização não acarrete qualquer problema de saúde ou higiene para os diferentes utilizadores.

5. Devem ser fornecidas e estar disponíveis na empresa e/ou estabelecimento as informações adequadas sobre cada equipamento de protecção individual que sejam necessárias para a aplicação dos nºs 1 e 2.

6. Os equipamentos de protecção individual devem ser fornecidos gratuitamente pela entidade patronal que garantirá o seu bom funcionamento e estado de higiene satisfatório através da manutenção, reparações e substituições necessárias.

Todavia, os Estados-membros podem prever, em conformidade com as práticas nacionais, que seja pedida aos trabalhadores uma comparticipação nas despesas de determinados equipamentos de protecção individual nos casos em que a utilização dos mesmos não se restrinja ao trabalho.

7. A entidade patronal deve informar previamente o trabalhador dos riscos contra os quais o equipamento de protecção individual o protege.

8. A entidade patronal deve assegurar uma formação sobre o porte dos equipamentos de protecção individual e, caso necessário, organizar sessões de treino para esse efeito.

9. Os equipamentos de protecção individual só podem ter a utilização prevista, salvo em casos particulares e excepcionais.

Devem ser utilizados de acordo com os folhetos de instruções.

Os folhetos de instruções devem ser compreensíveis para os trabalhadores.

Artigo 5º

Apreciação do equipamento de protecção individual

1. Antes de escolher o equipamento de protecção individual, a entidade patronal deve proceder a uma apreciação do equipamento de protecção individual que pretende utilizar, para avaliar em que medida ele obedece às condições previstas nos nºs 1 e 2 do artigo 4º

Essa apreciação compreenderá:

a) A análise e avaliação dos riscos que não podem ser evitados por outros meios;

b) A definição das características necessárias para que os equipamentos de protecção individual obviem aos riscos referidos na alínea a), tendo em conta eventuais fontes de risco que os equipamentos de protecção individual possam constituir;

c) A apreciação das características dos equipamentos de protecção individual em causa que estejam disponíveis, em comparação com as características referidas na alínea b).

2. A apreciação prevista no nº 1 deve ser revista em função das alterações que venham a verificar-se nos elementos que a compõem.

Artigo 6º (*)

Regras de utilização

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 3º, 4º e 5º, os Estados-membros velarão por que sejam fixadas regras gerais relativas à utilização dos equipamentos de protecção individual e/ou regras relativas aos casos e situações em que a entidade patronal deve fornecer os equipamentos de protecção individual, tendo em conta as regulamentações comunitárias relativas à sua livre circulação.

Essas regras indicarão nomeadamente as circunstâncias ou as situações de risco nas quais, sem prejuízo da prioridade a dar aos meios de protecção colectiva, seja necessária a utilização de equipamentos de protecção individual.

Os anexos I, II e III, que têm um carácter indicativo, contêm indicações úteis para a fixação dessas regras.

2. Os Estados-membros, ao adaptarem as regras referidas no nº 1, terão em conta as alterações significativas que a evolução técnica introduz nos riscos, nos meios de protecção colectiva e nos equipamentos de protecção individual.

3. Os Estados-membros consultarão previamente as organizações dos parceiros sociais sobre as regras referidas nos nºs 1 e 2.

Artigo 7º

Informação dos trabalhadores

Sem prejuízo do artigo 10º da Directiva 89/391/CEE, os trabalhadores e/ou os seus representantes serão informados de todas as medidas a tomar referentes à segurança e saúde sobre a utilização de equipamentos de protecção individual no trabalho.

Artigo 8º

Consulta e participação dos trabalhadores

Os trabalhadores e/ou os seus representantes serão consultados e participarão, de acordo com o artigo 11º da Directiva 89/391/CEE, no que respeita às matérias abrangidas pela presente directiva e pelos respectivos anexos.

SECÇÃO III

DISPOSIÇÕES VÁRIAS

Artigo 9º

Adaptação dos anexos

As adaptações de natureza estritamente técnica dos anexos I, II e III em função:

— da adopção de directivas em matéria de harmonização técnica e de normalização relativas aos equipamentos de protecção individual, e/ou

— do progresso técnico, da evolução de regulamentações ou especificações internacionais ou dos conhecimentos no domínio dos equipamentos de protecção individual

serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 17º da Directiva 89/391/CEE.

Artigo 10º

Disposições finais

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 1992. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

(*) Ver a comunicação da Comissão (JO nº C 328 de 30. 12. 1989, p. 3).

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito interno já adoptadas ou que venham a adoptar no domínio regulado pela presente directiva.

3. De cinco em cinco anos, os Estados-membros apresentarão um relatório à Comissão sobre a aplicação prática das disposições da presente directiva, indicando os pontos de vista dos parceiros sociais.

A Comissão dará conhecimento desse relatório ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité consultivo para a segurança, a higiene e a protecção da saúde no local de trabalho.

4. A Comissão apresentará periodicamente ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social um relatório sobre a aplicação da presente directiva, tendo em conta os nºs 1, 2 e 3.

Artigo 11º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 30 de Novembro de 1989.

Pelo Conselho

O Presidente

J.-P. SOISSON

ANEXO I

ESQUEMA INDICATIVO PARA O INVENTÁRIO DOS RISCOS COM VISTA À UTILIZAÇÃO DE PROTECÇÃO INDIVIDUAL

			RISCOS																				
			FÍSICOS											QUÍMICOS						BIOLÓGICOS			
			MECÂNICOS					TÉRMICOS			RADIAÇÕES			AEROSSÓIS			LÍQUIDOS						
			Quedas de grande altura	Choques – golpes impactos – compressões	Perfurações – cortes abrasões	Vibrações	Escorregadelas – quedas ao mesmo nível	Calor – chamas	Frio	ELÉCTRICOS	Não-ionizantes	Ionizantes	RUÍDO	Poeiras – fibras	Fumos	Névoas	Imersões	Salpicos – projecções	GASES – VAPORES	Bactérias patogénicas	Vírus patogénicos	Fungos produtores de micoses	Antigénios biológicos não-microbianos
PARTE DO CORPO	CABEÇA	Crânio																					
		Ouvidos																					
		Olhos																					
		Vias respiratórias																					
		Rosto																					
		Cabeça inteira																					
	MEMBROS SUPERIORES	Mão																					
		Braço (partes)																					
	MEMBROS INFERIORES	Pé																					
		Perna (partes)																					
	DIVERSOS	Pele																					
		Tronco/abdómen																					
		Via parentérica																					
		Corpo inteiro																					

ANEXO II

LISTA INDICATIVA E NÃO EXAUSTIVA DOS EQUIPAMENTOS DE PROTECÇÃO INDIVIDUAL

PROTECÇÃO DA CABEÇA

— Capacetes de protecção para a indústria (capacetes para minas, estaleiros de obras públicas, indústrias diversas)

— Coberturas de cabeça ligeiras para protecção do couro cabeludo (bonés, barretes, coifas, com ou sem viseira)

— Coberturas de protecção da cabeça (barretes, bonés, chapéu de oleado, etc., em tecido, em tecido revestido, etc.).

PROTECÇÃO DO OUVIDO

— Tampões para os ouvidos moldáveis ou não

— Capacetes envolventes

— Protectores auriculares adaptáveis aos capacetes de protecção para a indústria

— Precintas com receptor para circuito de indução de baixa frequência

— Protectores contra o ruído equipados com aparelhos de intercomunicação.

PROTECÇÃO DOS OLHOS E DA FACE

— Óculos com aros

— Óculos isolantes com uma ocular (óculos isolantes com duas oculares)

— Óculos de protecção contra raios X, raios *laser*, radiações ultravioleta, infravermelho, visível

— Escudos faciais

— Máscaras e capacetes para soldadura por arco (máscaras para segurar com as mãos, com precintas ou adaptáveis sobre capacetes de protecção).

PROTECÇÃO DAS VIAS RESPIRATÓRIAS

— Aparelhos filtrantes antipoeiras, antigás e contra poeiras radioactivas

— Aparelhos isolantes com aprovisionamento de ar

— Aparelhos respiratórios com uma máscara de soldadura amovível

— Aparelhos e material para mergulhadores

— Escafandros para mergulhadores.

PROTECÇÃO DAS MÃOS E DOS BRAÇOS

— Luvas
  — contra agressões mecânicas (perfuração, cortes, vibrações, etc.)
  — contra agressões químicas
  — para electricistas e antitérmicas

— Muflas

— Dedaleiras

— Mangas protectoras

— Punhos de couro

— Mitenes

— Manicas.

PROTECÇÃO DOS PÉS E DAS PERNAS

— Sapatos de salto raso, botinas, botins, botas de segurança

— Sapatos que se desapertem ou se desatem rapidamente

— Sapatos com biqueira de protecção

— Sapatos e cobre-sapatos com sola anticalor

— Sapatos, botas e cobre-botas de protecção contra o calor

— Sapatos, botas a cobre-botas de protecção contra o frio

— Sapatos, botas e cobre-botas de protecção contra as vibrações

— Sapatos, botas e cobre-botas de protecção antiestáticos

— Sapatos, botas e cobre-botas de protecção isolantes

— Botas de protecção contra as correntes das serras de traçar

— Tamancos

— Joelheiras

— Protectores amovíveis do peito do pé

— Polainas

— Solas amovíveis (anticalor, antiperfuração ou antitranspiração)

— Grampos amovíveis para o gelo/a geada, neve, solos escorregadios.

PROTECÇÃO DA PELE

— Cremes de protecção/pomadas.

PROTECÇÃO DO TRONCO E DO ABDÓMEN

— Coletes, casacos e aventais de protecção contra agressões mecânicas (perfuração, cortes, projecção de metais em fusão, etc.)

— Coletes, casacos e aventais de protecção contra agressões químicas

— Coletes munidos de dispositivos de aquecimento

— Coletes de salvação

— Aventais de protecção contra raios X

— Cintos de segurança do tronco.

PROTECÇÃO DO CORPO INTEIRO

— **Equipamentos de protecção contra quedas**

  — Equipamentos ditos «antiquedas» (equipamentos completos incluindo todos os acessórios necessários para a sua utilização)

  — Equipamentos com travão «absorvente de energia cinética» (equipamentos completos incluindo todos os acessórios necessários para a sua utilização)

  — Dispositivos de preensão do corpo (cintos de segurança).

— **Vestuário de protecção**

  — Vestuário de trabalho, dito de «segurança» (duas peças e fato-macaco)

  — Vestuário de protecção contra agressões mecânicas (perfuração, cortes, etc.)

  — Vestuário de protecção contra agressões químicas

  — Vestuario de protecção contra projecções de metais em fusão e raios infravermelhos

  — Vestuário de protecção contra o calor

  — Vestuário de protecção contra o frio

  — Vestuário de protecção contra a contaminação radioactiva

  — Vestuário antipoeiras

  — Vestuário antigás

  — Vestuário e acessórios (braçadeiras, luvas, etc.), fluorescentes de sinalização, retro-reflectores

  — Coberturas de protecção.

ANEXO III

LISTA INDICATIVA E NÃO EXAUSTIVA DAS ACTIVIDADES E SECTORES DE ACTIVIDADE PARA OS QUAIS PODEM SER NECESSÁRIOS EQUIPAMENTOS DE PROTECÇÃO INDIVIDUAL

1. PROTECÇÃO DA CABEÇA (PROTECÇÃO DO CRÂNIO)

Capacetes de protecção

— Construção, nomeadamente trabalhos efectuados sobre, por baixo ou na proximidade de andaimes e postos de trabalho situados em pontos altos, cofragem e descofragem, operações de montagem, instalação e colocação de andaimes e demolições

— Trabalhos em pontes metálicas, construções metálicas elevadas, postes, torres, construções hidráulicas em aço, altos fornos, aciarias, trens de laminagem, contentores de grandes dimensões, condutas de grande diâmetro, caldeiras e centrais eléctricas

— Trabalhos em escavações, valas, poços e galerias

— Terraplenagens e trabalhos em maciços rochosos

— Trabalhos em explorações mineiras do subsolo, em pedreiras, explorações a céu aberto e movimentação dos inertes

— Trabalhos com pistolas de chumbar

— Trabalhos com explosivos

— Trabalhos efectuados em elevadores, aparelhos de elevação e meios de transporte

— Actividades em instalações de altos-fornos, instalações de redução directa, aciarias, trens de laminagem, fábricas metalúrgicas, forjas, oficinas de estampagem e fundições

— Trabalhos em fornos industriais, contentores, máquinas, silos, tremonhas e condutas

— Trabalhos no âmbito da construção naval

— Operações de manobras dos caminhos de ferro

— Trabalhos em matadouros.

2. PROTECÇÃO DOS PÉS

Calçado de protecção com sola antiperfuração

— Obras de tosco, de engenharia civil e de construção de estradas

— Trabalhos de construção executados em andaimes

— Demolições de toscos

— Trabalhos de construção em betão e elementos prefabricados que incluam operações de cofragem e descofragem

— Trabalhos em estaleiros e zonas de armazenagem

— Trabalhos em telhados.

Calçado de protecção sem sola antiperfuração

— Trabalhos em pontes metálicas, estruturas metálicas de grande altura, postes, torres, elevadores, construções hidráulicas em aço, altos-fornos, aciarias, trens de laminagem, grandes contentores, condutas de grande diâmetro, gruas, caldeiras e centrais eléctricas

— Trabalhos de construção de fornos, montagem de instalações de aquecimento e ventilação e de estruturas metálicas

— Trabalhos de remodelação e manutenção

— Trabalhos em altos-fornos, instalações de redução directa, aciarias, trens de laminagem, fábricas metalúrgicas, forjas, oficinas de estampagem e de prensagem a quente e trefilarias

— Trabalhos em pedreiras, minas a céu aberto e movimentação dos inertes

— Trabalho e transformação da pedra

— Fabrico, manipulação e transformação de vidro plano e vidro oco

— Manipulação de moldes na indústria cerâmica

— Operações de revestimento próximo dos fornos na indústria cerâmica

— Trabalhos de vazamento em moldes na indústria cerâmica pesada e na indústria dos materiais de construção

— Operações de transporte e armazenagem

— Manipulação de peças de carne congelada e de barris metálicos de conservas

— Actividades no âmbito da construção naval

— Trabalhos de manobras nos caminhos de ferro.

Calçado de segurança com salto ou sola de cunha e sola antiperfuração

— Trabalhos em telhados.

Calçado de segurança com sola dotada de isolamento térmico

— Trabalhos efectuados com e sobre elementos quentes ou muito frios.

Calçado de segurança que possa ser facilmente retirado

— Em caso de perigo de penetração de matérias fundidas.

3. PROTECÇÃO DOS OLHOS E DA FACE

Óculos, viseiras ou anteparos de protecção

— Operações de soldadura, polimento e de corte

— Operações de perfuração e burilagem

— Operações de talhe e tratamento de pedra

— Trabalhos com pistolas de chumbar

— Operações executadas em máquinas que trabalhem por arranque de apara na transformação de materiais que produzem aparas curtas

— Trabalhos de estampagem

— Operações de remoção e quebra de cacos e vidros partidos

— Operações que envolvem a projecção de produtos abrasivos granulados

— Trabalhos que exigem a manipulação de ácidos, soluções alcalinas, desinfectantes e produtos de limpeza cáusticos

— Trabalhos com projectores de líquidos

— Trabalhos com matérias em fusão, assim como permanência na sua proximidade

— Trabalhos sob radiação térmica

— Trabalhos com *lasers*.

4. PROTECÇÃO DAS VIAS RESPIRATÓRIAS

Aparelhos de protecção das vias respiratórias

— Trabalhos em reservatórios, espaços pequenos e fornos industriais alimentados a gás, sempre que exista perigo de inalação de gases ou de falta de oxigénio

— Trabalhos realizados na proximidade da boca de carregamento dos altos-fornos

— Trabalhos realizados na proximidade de convertidores ou de condutas de gás de altos-fornos

— Trabalhos realizados na proximidade do furo de sangria dos fornos, sempre que exista risco de inalação de vapores de metais pesados

— Trabalhos de guarnição de fornos e de panelas de vazamento sempre que haja risco de inalação de poeiras

— Trabalhos de pintura à pistola quando não existam dispositivos de ventilação suficientes

— Trabalhos em poços, canais e outros locais subterrâneos das redes de esgotos

— Trabalhos em instalações frigoríficas sempre que exista perigo de fuga de fluido de refrigeração.

5. PROTECÇÃO DO OUVIDO

Protectores auriculares

— Trabalhos realizados com prensas para trabalho de metais

— Trabalhos realizados com ferramentas de ar comprimido

— Operações levadas a cabo pelo pessoal de terra nas pistas dos aeroportos

— Trabalhos com bate-estacas

— Trabalho da madeira e dos têxteis.

6. PROTECÇÃO DO TRONCO, DOS BRAÇOS E DAS MÃOS

Equipamento de protecção

— Trabalhos que envolvam a manipulação de ácidos e soluções alcalinas, desinfectantes e produtos de limpeza corrosivos

— Trabalhos realizados com ou nas proximidades de produtos muito quentes e em ambiente quente

— Manipulação de vidro plano

— Trabalhos que envolvam projecção de jactos de areia

— Trabalhos realizados em câmaras frigoríficas.

Vestuário de protecção dificilmente inflamável

— Operações de soldadura em espaços confinados.

Aventais de material resistente a perfurações

— Operações de desossa e corte

— Trabalhos realizados com facas de mão durante os quais a faca é apontada para o corpo.

Aventais de cabedal

— Operações de soldadura

— Operações de forjamento

— Operações de vazamento em moldes.

Protecções para os antebraços

— Operações de desossa e corte.

Luvas

— Operações de soldadura

— Manipulação de objectos com arestas vivas, mas não quando haja utilização de máquinas em que as luvas possam ser colhidas

— Manipulação directa de ácidos e soluções cáusticas.

Luvas com traçado de metal

— Operações de desossa e corte

— Utilização regular de facas de mão no âmbito da produção e do abate

— Mudança de lâminas nas máquinas de cortar.

7. VESTUÁRIO DE PROTECÇÃO CONTRA INTEMPÉRIES

— Trabalhos ao ar livre (debaixo de chuva e ao frio).

8. VESTUÁRIO DE SEGURANÇA

— Trabalhos que exijam sinalização de presença.

9. PROTECÇÃO ANTIQUEDA (CINTOS DE SEGURANÇA)

— Trabalhos em andaimes

— Montagem de prefabricados

— Trabalhos en postes.

10. PROTECÇÃO POR MEIO DE CABOS OU CORDAS

— Operações em cabinas de comando de gruas em pontos elevados

— Trabalhos efectuados em cabinas de comando de aparelhos para armazenagem automática

— Trabalhos realizados em pontos altos de torres de perfuração

— Trabalhos em poços e canalizações.

11. PROTECÇÃO DA PELE

— Manipulação de materiais de revestimento

— Operações de curtimento.

DECISÃO DO CONSELHO

de 18 de Dezembro de 1989

que estabelece um programa de acção destinado a promover a inovação no domínio da formação profissional resultante da evolução tecnológica na Comunidade Europeia *(Eurotecnet)*

(89/657/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 128º,

Tendo em conta a Decisão 63/266/CEE do Conselho, de 2 de Abril de 1963, relativa ao estabelecimento dos princípios gerais para a execução de uma política comum de formação profissional (1) e, nomeadamente, os segundo, quinto, sexto, sétimo, nono e décimo princípios aí enunciados;

Tendo em conta a proposta da Comissão (2), elaborada após consulta do Comité Consultivo para a Formação Profissional;

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (3),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (4),

Considerando que o Conselho Europeu, nas suas reuniões de Londres, em 5 e 6 de Dezembro de 1986, e Madrid, em 26 e 27 de Junho de 1989, salientou a importância das acções comunitárias que tenham por objectivo melhorar a formação e o carácter fundamental do desenvolvimento dos recursos humanos pela formação, no desenvolvimento económico e social;

Considerando que o Conselho, na sua resolução, de 22 de Dezembro de 1986, sobre um programa de acção para o crescimento do emprego (5), considerou que melhorar a formação profissional, elevar o nível das qualificações e desenvolver a cooperação entre os parceiros sociais são elementos indispensáveis para o crescimento do emprego;

Considerando que o Conselho, na sua resolução, de 5 de Junho de 1989, relativa à formação profissional contínua (6), salientou o papel essencial da formação profissional contínua na valorização dos recursos humanos, na perspectiva da realização do mercado interno;

Considerando que um parecer comum, adoptado no âmbito do diálogo social, em 6 de Março de 1987, salientou a necessidade de uma boa formação dos trabalhadores e dos dirigentes nas novas tecnologias;

Considerando que o Conselho, na sua Decisão 87/569/CEE (7), adoptou um programa de acção para a formação profissional dos jovens e a sua preparação para a vida adulta e profissional, em que sublinhou a necessidade de desenvolver a capacidade de adaptação dos sistemas de formação profissional a uma rápida evolução tecnológica, económica e social;

Considerando que o Conselho, na sua Decisão 89/27/CEE (programa *Comett*) (8), reafirmou a importância que atribui ao conceito da cooperação entre a universidade e a empresa em matéria de formação profissional no domínio das tecnologias avançadas;

Considerando que a cooperação tecnológica e industrial no domínio da investigação e do desenvolvimento foi objecto das Decisões do Conselho 88/279/CEE *(Esprit)* (9), 85/196/CEE *(Brite/Euram)* (10), 88/419/CEE *(Science)* (11), 88/417/CEE *(Delta)* (12) e 89/286/CEE *(Sprint)* (13);

Considerando que convém adoptar medidas complementares dos instrumentos adoptados pelo Conselho, a fim de promover a adaptabilidade dos sistemas de formação profissional à evolução tecnológica e com vista a contribuir para a realização do princípio da coesão económica e social;

Considerando que o programa de trabalho da Comissão para o período de 1985/1988, que tinha sido objecto de uma comunicação ao Conselho em 18 de Abril de 1985, apresentada na sequência da resolução do Conselho, de 2 de Junho de 1983, respeitante às medidas relativas à formação profissional nas novas tecnologias da informação (14), demonstrou a importância de desenvolver a cooperação entre os Estados-membros no sentido de valorizar as possibilidades oferecidas pelas novas tecnologias nos sistemas de formação profissional;

Considerando que o benefício do avanço tecnológico para as empresas depende da adaptabilidade das qualificações e do espírito de iniciativa dos trabalhadores; que convém intensificar as iniciativas comunitárias destinadas a optimizar, no âmbito do presente programa, os recursos humanos e os investimentos em formação profissional; que a formação profissional desempenha um importante papel na estratégia da realização do mercado interno;

(1) JO nº 63 de 20. 4. 1963, p. 1338/63.
(2) JO nº C 242 de 22. 9. 1989, p. 7.
(3) JO nº C 323 de 27. 12. 1989.
(4) JO nº C 329 de 30. 12. 1989.
(5) JO nº C 340 de 31. 12. 1986, p. 2.
(6) JO nº C 148 de 15. 6. 1989, p. 1.
(7) JO nº L 346 de 16. 12. 1987, p. 31.
(8) JO nº L 13 de 17. 1. 1989, p. 28.
(9) JO nº L 118 de 6. 5. 1988, p. 32.
(10) JO nº L 83 de 25. 3. 1985, p. 8.
(11) JO nº L 206 de 30. 7. 1988, p. 34.
(12) JO nº L 206 de 30. 7. 1988, p. 20.
(13) JO nº L 112 de 25. 4. 1989, p. 12.
(14) JO nº C 166 de 25. 6. 1983, p. 1.

Considerando que, na sequência da resolução do Conselho de 3 de Novembro de 1986, respeitante ao programa de acção para pequenas e médias empresas [1], é conveniente fazer com que estas empresas participem na execução do presente programa e na difusão dos resultados alcançados;

Considerando os sucessivos pedidos dos parceiros sociais a nível comunitário para serem plenamente associados à execução desses programas,

DECIDE:

Artigo 1º

Estabelecimento do programa Eurotecnet

1. É adoptado o programa de acção da Comunidade Europeia destinado a promover a inovação no domínio da formação profissional resultante da evolução tecnológica.

2. O programa, a seguir designado «programa *Eurotecnet*», terá um período de aplicação de cinco anos, com início em 1 de Janeiro de 1990.

Artigo 2º

Objectivo

O programa *Eurotecnet* tem por objectivo promover a inovação no domínio da formação profissional básica e da formação profissional contínua, a fim de levar em linha de conta as evoluções tecnológicas em curso e futuras e o respectivo impacte sobre o emprego, o trabalho e as qualificações e aptidões necessárias.

Artigo 3º

Conteúdo

O programa *Eurotecnet* incluirá:

a) Uma rede de projectos inovadores nacionais ou transnacionais que levará em linha de conta um quadro comum de directrizes, especificado no artigo 4º, e terá por objectivo desenvolver e melhorar as políticas e sistemas de formação profissional nas novas tecnologias nos Estados-membros;

b) Um conjunto de medidas comunitárias, especificadas nos artigos 5º e 6º do anexo, destinadas a apoiar e completar as disposições tomadas por e nos Estados-membros.

[1] JO nº C 287 de 14. 11. 1986, p. 1.

Artigo 4º

Quadro comum de directrizes

1. O quadro comum de directrizes referido na alínea a) do artigo 3º levará em linha de conta os seguintes objectivos:

a) Alargar a cooperação das instâncias públicas e privadas a todos os níveis;

b) Analisar o impacte da evolução tecnológica nas qualificações e aptidões dos grupos de pessoas interessadas, tais como o pessoal dirigente, os trabalhadores assalariados e os desempregados; será dada particular atenção à situação das pequenas e médias empresas, tanto no que se refere aos dirigentes, como aos trabalhadores assalariados;

c) Executar projectos-piloto nacionais ou transnacionais que permitam inovar a oferta em matéria de formação profissional;

d) Facilitar a entrada dos jovens e dos desempregados na vida activa e, nomeadamente, dos que possuam qualificações insuficientes ou inadaptadas, através de acções que lhes assegurem tanto uma formação nas novas tecnologias, como o domínio do avanço tecnológico;

e) Promover a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, favorecendo nomeadamente o acesso das mulheres a áreas de formação com uma forte componente tecnológica, bem como a reconversão e a reintegração profissional das mulheres cuja actividade profissional seja afectada pela mudança tecnológica;

f) Promover a formação e a reciclagem dos formadores nos domínios de competência técnica, pedagógica e social;

g) Difundir as informações pertinentes.

2. De acordo com as práticas nacionais, os parceiros sociais serão plenamente associados à execução do quadro comum de directrizes referido na alínea a) do artigo 3º

Artigo 5º

Medidas comunitárias

As medidas comunitárias referidas na alínea b) do artigo 3º têm por objectivo:

a) Criar, à escala comunitária, um rede de projectos inovadores nos domínios da formação profissional básica e da formação profissional contínua;

b) Reforçar a cooperação, o intercâmbio e a transferência de metodologias, bem como a promoção de projectos transnacionais;

c) Encorajar medidas destinadas a assegurar a formação profissional básica e a formação profissional contínua dos formadores;

d) Lançar trabalhos de investigação e de análise relativos às necessidades suscitadas pela evolução tecnológica em matéria de qualificação;

e) Promover a utilização de métodos de aprendizagem abertos e flexíveis, destinados nomeadamente a promover a autoformação;

f) Difundir as informações pertinentes na Comunidade.

Artigo 6º

Medidas de acompanhamento

1. Para apoiar e completar as acções dos Estados-membros destinadas a melhorar a qualidade e o nível da formação profissional e das qualificações e aptidões necessárias perante a evolução tecnológica, a Comissão levará a cabo diversas medidas, tal como vem indicado no anexo, tendo em conta a diversidade das necessidades e das situações existentes nos Estados-membros, nomeadamente no que se refere ao nível do avanço tecnológico de cada um deles e aos sistemas de formação profissional existentes.

2. Os parceiros sociais serão plenamente associados, segundo as formas adequadas, à execução das medidas referidas no nº 1.

Artigo 7º

Financiamento

1. O montante estimado necessário para financiar, nos três primeiros anos do período quinquenal referido no nº 2 do artigo 1º, o programa *Eurotecnet* eleva-se a 7,5 milhões de ecus.

2. Os créditos anuais necessários serão autorizados no âmbito do procedimento orçamental anual, de acordo com as perspectivas financeiras decididas em comum pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho e pela Comissão e em função da evolução destes.

Artigo 8º

Coerência e complementaridade

1. A Comissão zelará por que haja coerência e complementaridade entre as acções comunitárias a executar no âmbito do programa *Eurotecnet* e os outros programas comunitários nos domínios da formação profissional e/ou do desenvolvimento tecnológico.

2. A Comissão assegurar-se-á do contributo do Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional (Cedefop) na execução do programa *Eurotecnet,* nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 337/75 do Conselho, de 10 de Fevereiro de 1975, que cria um centro europeu para o desenvolvimento da formação profissional [1].

[1] JO nº L 39 de 13. 2. 1975, p. 1.

Artigo 9º

Informação do Comité Consultivo para a Formação Profissional

A Comissão informará regularmente o Comité Consultivo para a Formação Profissional acerca do desenrolar do programa.

Artigo 10º

Comité

1. A Comissão será assistida por um comité de natureza consultiva composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

Três representantes dos parceiros sociais, nomeados pela Comissão sob proposta das organizações representativas dos parceiros sociais a nível comunitário, participarão nos trabalhos do comité como observadores.

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar relativas:

a) Às orientações gerais que regem o programa *Eurotecnet;*

b) Às questões relativas ao equilíbrio geral do programa *Eurotecnet,* incluindo a ventilação entre as diferentes acções.

3. O Comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, se necessário procedendo a votação.

4. O parecer deve ser exarado em acta; além disso, cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.

5. A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo Comité. O Comité será por ela informado do modo como tomou em consideração o seu parecer.

Artigo 11º

Avaliação

1. Os resultados dos projectos nacionais ou transnacionais empreendidos pelos Estados-membros em aplicação do artigo 4º e das medidas tomadas pela Comissão em aplicação dos artigos 5º e 6º do anexo serão submetidos a avaliações

externas e objectivas segundo os critérios estabelecidos em consulta entre a Comissão e os Estados-membros:

a) Pela primeira vez, no decurso dos primeiros seis meses do ano de 1992;

b) Pela segunda vez, no decurso dos primeiros seis meses do ano de 1994.

2. A Comissão, em consulta com os Estados-membros, assegurará a coordenação das avaliações referidas no n° 1 e apresentará um relatório ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social sobre os resultados dessas avaliações, pondo em evidência as modalidades de financiamento do programa *Eurotecnet:*

a) No caso referido na alínea a) do n° 1, o mais tardar até 30 de Junho de 1992;

b) No caso referido na alínea b) do n° 1, o mais tardar até 30 de Junho de 1994.

Artigo 12°

Relatório final

1. Antes de 30 de Junho de 1995, a Comissão transmitirá ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social um relatório final sobre os resultados do programa *Eurotecnet.*

2. Antes de 31 de Dezembro de 1994, os Estados-membros transmitirão à Comissão os elementos de informação pertinentes que lhe permitam elaborar o relatório final referido no n° 1.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1989.

Pelo Conselho

O Presidente

R. DUMAS

ANEXO

Medidas de acompanhamento

(artigo 6º)

I

1. Favorecer a difusão de fórmulas inovadoras para adaptar a formação profissional básica e a formação profissional contínua à evolução tecnológica:

   a) O programa *Eurotecnet* reunirá, numa rede comunitária, projectos-piloto concebidos nos Estados-membros, com o objectivo de melhorar, no plano da definição e da difusão, os programas de formação profissional básica ou de formação profissional contínua, para enfrentar a evolução tecnológica.

   Essa rede terá também a função de apoiar, nos diferentes níveis, todas as formas de cooperação possíveis entre as partes interessadas, com vista a encontrar soluções para questões de interesse comum.

   Os projectos que possam vir a ser integrados na rede serão seleccionados com base nas directrizes referidas no artigo 4º

   Serão particularmente encorajadas a cooperação entre o sector público e o sector privado, na medida em que criem novas fórmulas de formação profissional, bem como a colaboração transnacional para a realização de projectos-piloto.

   O lançamento dos projectos-piloto continuará a ser da responsabilidade dos Estados-membros.

   As medidas de apoio comunitário têm por objectivo interligar melhor, a nível comunitário, os diferentes projectos para acompanhar e completar as disposições tomadas pelos Estados-membros, através, nomeadamente, de actividades de animação, de coordenação e de difusão dos conhecimentos.

   As medidas de apoio comunitário dizem respeito à rede no seu conjunto e são financiadas pela Comunidade;

   b) Tendo em conta a evolução tecnológica e a sua incidência nas aptidões e qualificações profissionais, serão elaborados programas-piloto relativos à formação profissional dos formadores.

   Serão criados instrumentos de intercâmbio apropriados para favorecer a transferência do conteúdo do programa *Eurotecnet.*

   c) Será encorajada a criação de agrupamentos europeus para a formação e a tecnologia, associando pequenas e médias empresas, grandes empresas, organismos de formação profissional e, de acordo com as práticas nacionais, parceiros sociais, com o objectivo de desenvolver e inovar a formação profissional nas empresas no domínio das tecnologias e a formação dos candidatos a emprego;

   d) Será instituído um centro comunitário de intercâmbio e de documentação para a exploração e o intercâmbio de materiais didácticos de formação profissional básica ou de formação profissional contínua, em estreita articulação com a rede de projectos-piloto, a fim de ter em conta a evolução tecnológica.

   Os Estados-membros que o desejarem, podem solicitar conselhos a esse centro;

   e) A pedido da Comissão, o Cedefop organizará visitas de estudo transnacionais para pessoas que participem em projectos-piloto ou noutros vectores do programa.

   O Cedefop reforçará o seu programa de visitas de estudo destinado aos especialistas de formação profissional;

   f) A Comunidade dará o seu apoio às medidas tomadas pelos Estados-membros em aplicação do artigo 4º, através de acções apropriadas, tais como a difusão dos seus resultados ou o apoio aos intercâmbios ou transferências transnacionais.

2. Efectuar trabalhos de investigação e de análise, para adaptar as ofertas de formação profissional básica ou de formação profissional contínua às incidências da evolução tecnológica:

   a) Em articulação com os projectos-piloto, serão empreendidos trabalhos de investigação e de análise, para dar ao programa um valor científico;

   b) Neste contexto, serão tratados com prioridade os seguintes temas:

   — concepção de novas fórmulas e modelos pedagógicos que possam ser integrados em sistemas de formação profissional básica ou de formação profissional contínua, adaptados à mudança tecnológica e que satisfaçam as exigências de aptidão e de qualificação necessárias, nomeadamente através de métodos de aprendizagem baseados em práticas «multimedia»,

— melhoria das metodologias e do acesso à formação profissional básica ou à formação profissional contínua, nas novas tecnologias para grupos desfavorecidos ou marginalizados,

— análise das fórmulas e análise dos resultados dos programas de investigação e de desenvolvimento tecnológico, nomeadamente comunitário, para avaliar as necessidades em qualificações e aptidões e permitir tomar as medidas necessárias nos domínios da formação profissional básica ou da formação profissional contínua.

3. Organizar diversas campanhas e acções de informação:

a) Conferências a nível comunitário ou nos Estados-membros sobre questões-chave para o estudo dos vínculos entre formação profissional e tecnologia;

b) Seminários europeus, colóquios especializados, encontros interprojectos e mesas-redondas;

c) Cooperação comunitária entre os diferentes Estados-membros e entre os diferentes sectores que prestam informações sobre os tipos de qualificação e as qualificações oferecidas;

d) Preparação de publicação nas línguas comunitárias destinada a informar sobre o programa *Eurotecnet* e as actividades previstas.

II

Os trabalhos empreendidos no âmbito do programa *Eurotecnet* beneficiarão da assistência técnica necessária a nível comunitário para assegurar o seu bom funcionamento, nomeadamente no que se refere ao acompanhamento e à avaliação contínua do programa e à difusão e transferência dos resultados obtidos.

DECISÃO DO CONSELHO

de 18 de Dezembro de 1989

relativa ao desenvolvimento do sistema *Handynet* no âmbito do programa *Helios*

(89/658/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 128º e 235º,

Tendo em conta a Decisão 88/231/CEE do Conselho, de 18 de Abril de 1988, que estabelece um segundo programa de acção comunitário a favor dos deficientes *(Helios)* (1), e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 4º e a alínea d) do ponto 2 do seu anexo,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que, nos termos da alínea d) do ponto 2 do anexo da Decisão 88/231/CEE, o Conselho reexamina o sistema *Handynet* com base num relatório da Comissão e delibera, sob proposta da Comissão, acerca das condições da continuação do sistema após 31 de Dezembro de 1989;

Considerando o relatório da Comissão;

Considerando que o processo de consulta entre a Comissão e os membros do Comité Consultivo *«Helios»* e do grupo de ligação *«Helios»*, instituídos pelos artigos 6º e 7º da Decisão 88/231/CEE, bem como a cooperação com os representantes dos utilizadores, dos fornecedores de informações e dos peritos internacionais, possibilitou que se definisse a concepção geral do sistema *Handynet*, com base em estudos e na experiência dos bancos de dados existentes em alguns Estados-membros;

Considerando que, numa primeira fase de coordenação e prosseguimento do sistema *Handynet* (de Maio de 1988 a finais de 1989), a Comissão, em conformidade com o programa *Helios*, acordou prioridade à conclusão do módulo *«Handyaids»*, primeiro módulo do sistema *Handynet*;

Considerando que o primeiro módulo do sistema *Handynet* pode vir a ter implicações no plano social, ao contribuir para a melhoria das condições de integração dos deficientes, uma vez que os meios técnicos auxiliares constituem factor indispensável à formação e reabilitação profissionais, ao emprego, ensino e autonomia de vida dos deficientes e, em especial, à sua mobilidade, bem como ao seu regresso ao domicílio habitual;

Considerando que, no plano económico, a informação desempenha um papel importante no desenvolvimento e coerência da economia europeia, em todas as suas vertentes; que o primeiro módulo do sistema *Handynet* é susceptível de garantir a transparência de um sector específico do mercado europeu e induzirá, provavelmente, efeitos benéficos para todos os deficientes no que toca à qualidade e preço dos produtos ao estimular o consumo, a produção e a concorrência e permitir, assim, economias de escala a nível da produção e da distribuição; que os efeitos induzidos pela transparência do mercado comunitário devem vir a beneficiar igualmente os gestores das políticas sociais, que assumem, a nível nacional, regional ou local, uma parte importante do financiamento dos meios técnicos auxiliares;

Considerando que é conveniente, para efeitos de eficácia, definir as áreas prioritárias do sistema *Handynet* a desenvolver em 1990 e 1991; que, desde logo, se impõe a conclusão do módulo *Handyaids* e a sua passagem à fase operacional no primeiro semestre de 1990;

Considerando que o montante necessário à execução das actividades prioritárias, previstas no âmbito do sistema *Handynet* durante 1990 e 1991, se inclui no montante considerado necessário para o conjunto das actividades do programa *Helios*,

DECIDE:

Artigo 1º

O sistema de informação computorizada da Comunidade Europeia sobre os problemas dos deficientes, denominado *«Handynet»*, é mantido, em consulta com os Estados-membros, no âmbito do programa *Helios* e, nomeadamente, do disposto no artigo 6º da Decisão 88/231/CEE, para o período de 1 de Janeiro de 1990 a 31 de Dezembro de 1991.

(1) JO nº L 104 de 23. 4. 1988, p. 38.
(2) JO nº C 323 de 27. 12. 1989.
(3) Parecer emitido em 16 de Novembro de 1989 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

Artigo 2.º

É dada prioridade, dentro dos limites do montante considerado necessário para o programa *Helios*, às actividades respeitantes à conclusão e passagem à fase operacional do módulo *Handyaids* relativo aos meios técnicos auxiliares destinados aos deficientes motores, visuais, auditivos, mentais ou que sofrem de problemas de comunicação.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1989.

Pelo Conselho

O Presidente

R. DUMAS